



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90041/2024**

**PROCESSO: 23352.001730/2024-19**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** JOAO RAPHAEL TAVARES NETO, CNPJ: 35.929.112/0001-06

**RECORRIDO:** THAYSE DILCELLY CORDEIRO, CNPJ: 43.782.249/0001-09

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS FRAIBURGO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90041/2024.

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a concessão onerosa de espaço público, visando a exploração dos serviços de cantina, com objetivo de fornecer lanches e refeições tipo prato feito/marmitta aos estudantes, servidores, colaboradores e ao contingente considerável de pessoas que trafegam no IFC - Campus Fraiburgo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **DOS FATOS EM ANÁLISE:**

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A licitante JOAO RAPHAEL TAVARES NETO registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "COMPRAS.GOV", referente à habilitação da empresa THAYSE DILCELLY argumento que a empresa não cumpriu com alguns itens do edital.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso e a recorrida apresentou suas contrarrazões.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante THAYSE DILCELLY, por entender que sua habilitação fere o Edital.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 165, inc. I).

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

## II – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

### (i) DAS RAZÕES

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos: “A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa THAYSE DOLCELLY CORDEIRO CNPJ 43.782.249.0001-09 não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

8.3.3.7 Serão considerados apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) assim apresentados:

8.3.3.7.1 Por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou,

8.3.3.7.2 Constantes no arquivo SPED, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

8.3.3.7.3 O Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) deverão estar assinados pelo titular ou representante legal da entidade e por contador ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

8.3.3.7.4 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, os quais estão eivados de erros.

## B) DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato. Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

Dessa maneira, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas. Para tal reconhecimento, é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um).

Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço sem o devido registro legal, apresentando Balanço sem ter Livro Diário.

O Balanço Patrimonial AUTÊNTICO na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ “Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ([link is external](#)); Art. 1.180, Lei 10.406/02 ([link is external](#)); art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 ([link is external](#)) e Art.99 do ITG 2000 (R1)([link is external](#));

§ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ([link is external](#)); § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 ([link is external](#)); alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1)([link is external](#));

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

§ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 ([link is external](#)) e alínea b, do art.100, da ITG 2000 (R1)([link is external](#)). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

§ Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1)([link is external](#)); art. 1.179, Lei 10.406/02 ([link is external](#)) e art. 177 7 da Lei nº 6.404 4/76 ([link is external](#)); § Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95 ([link is external](#));

§ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012 ([link is external](#)); art. 177 da Lei nº 6.404/76 ([link is external](#)). O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).” (grifamos)

Insta salientar, que o Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). 1

Assim, o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Ou seja, o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário.

Esclarece -se que a Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. Com a posse do Livro Diário deve -se primeiramente se o Balanço Patrimonial que consta nele é exatamente igual ao que foi apresentado na licitação.

Quando a empresa pede o registro do Balanço na Junta Comercial este órgão vai buscar o respectivo Livro Diário da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade ou Constantes no arquivo SPED.

Ora, no caso em testilha, o Balanço Patrimonial não encontra -se dentro das normas contábeis, visto que exige -se o registro nas devidas entidades, O que não ocorreu.

Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa declarada vencedora e habilitada, **NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL**, de maneira que NÃO pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Doutor(a) Pregoeiro(a) deve inabilitar e desclassificar a Empresa THAYSE DOLCELLY CORDEIRO CNPJ 43.782.249.0001-09.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

P. deferimento.

#### (ii) CONTRARRAZÃO

[...]

Alega a recorrente que a recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei.

A Lei 14133/2021 prevê sobre o Balanço Patrimonial, o que segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Não prevê forma obrigatória na lei quanto aos requisitos do Balanço Patrimonial válido. O instituto que prevê os requisitos do Balanço Patrimonial e que exige o registro na Junta Comercial é o Código Civil Lei 10.406/2002, conforme alegou o recorrente:

“O Balanço Patrimonial AUTÊNTICO na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ “Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ([link is external](#)); Art. 1.180, Lei 10.406/02 ([link is external](#)); art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 ([link is external](#)) e Art.99 do ITG 2000 (R1)([link is external](#));

§ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE(podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ([link is external](#)); § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 ([link is external](#)); alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1)([link is external](#));

**§ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 (link is external) e alínea b, do art.100, da ITG 2000 (R1)(link is external). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);**

§ Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1)([link is external](#)); art. 1.179, Lei 10.406/02 ([link is external](#)) e art. 177 7 da Lei nº 6.404/76 ([link is external](#));

§ Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95 ([link is external](#));

§ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012 ([link is external](#)); art. 177 da Lei nº 6.404/76 ([link is external](#)). O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).” (grifamos)

Insta salientar, que o Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.[...]

§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).”

Porém pelo princípio da especificidade, devemos levar em conta a norma mais específica, pois é justamente o fundamento que exige que o Microempreendedor Individual – MEI, apresente Balanço Patrimonial.

Microempreendedor Individual – MEI é dispensado segundo o Código Civil Lei 10.406/2021, porém usam como base o princípio da especificidade para justificar a obrigatoriedade de apresentação, por ter previsão na Lei de Licitações, considerada norma mais específica.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

Mas se levarmos em conta a norma que o recorrente alega (Código Civil), então devemos considerar a norma deste mesmo instituto que dispensa ao Microempendedor Individual a obrigação de apresentar o Balanço Patrimonial, conforme prevê:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

O Microempendedor Individual com base no art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerado pequeno empresário, pelo qual faz jus a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em observância ao §2º do art. 1.179, do Código Civil.”

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Conforme o próprio recorrente alegou em seu recurso “O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato”.

Portanto, a falta de registro na junta comercial não altera o conteúdo do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida no ato do pregão e deve levar em conta o princípio do formalismo moderado, pois todos os requisitos foram preenchidos e é documento válido, dispensado somente o registro na Junta Comercial, que na sua falta mantém todo o conteúdo nele presente.

Desta forma, a partir da análise do caso, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, economicidade, vantajosidade, eficiência e de acordo com o preconizado pelas normativas de regência, foi promovida diligência, apresentada junto as contrarrazões o documento com o registro em questão, com base no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/ Lei de Licitações, sem onerar/modificar os demais itens constantes no Balanço Patrimonial original.

Porém, apesar de entender que as alegações do recorrente não devem prosperar, juntamente com as contrarrazões, a recorrida apresenta o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021 Lei de Licitações conforme prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Pois as informações foram todas já apresentadas no Balanço Patrimonial em momento oportuno, porém segue a documentação para complementação de informações, conforme previsão legal.

Vale ressaltar que na fase de habilitação, dado vistas ao Sr. Pregoeiro aos documentos apresentados pela recorrida, todos foram habilitados e recebidos, não sendo cabível a alegação de desclassificação da recorrida com fundamento na habilitação, vejamos o que prevê o §2º do art. 64, da Lei 14.133/2021:



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ademais, o TCU- Tribunal de Contas da União prevê que o a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), pois o objetivo da licitação pela modalidade pregão (menor preço) é a menor onerosidade ao ente público entre as propostas que oferecem o serviço conforme a necessidade apresentada no edital, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.

MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h";

17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU)

Independentemente do exposto acima, em sede de habilitação, ficou devidamente comprovada a capacidade financeira e operacional da recorrida.

Ademais, o próprio pregoeiro operou pelo entendimento de que a recorrida atende ao solicitado, demonstrando que satisfaz as exigências editalícias.

Neste ínterim, não há que se falar em irregularidade na classificação da empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, ora recorrida, eis que, apresentou a documentação exigida pelo instrumento

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

convocatório, comprovando sua capacidade financeira, capacidade financeira em seus exatos termos.

## 5 – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

a) o recebimento da presente contrarrazão;

b) a manutenção da classificação conferida pelo Pregoeiro à empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, no Pregão Eletrônico nº 90041/2024, a qual comprova a sua exequibilidade, tendo em conta a apresentação de todos os argumentos expostos, em conformidade com o instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

## III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela recusa da proposta da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a incompatibilidade técnica de alguns documentos de habilitação econômica financeira com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, o não atendimento aos itens do edital que tratam da habilitação.

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo, instituída pela portaria 010/2024, e o contador que faz parte desta equipe analisaram o recurso apresentado pela empresa JOAO RAPHAEL TAVARES NETO, contrária ao aceite da proposta e habilitação da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, referente ao grupo 1 do Pregão Eletrônico 90041/2024.

A Comissão considerou que:

Quanto ao apontamento:

*[...Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, os quais estão eivados de erros.*

*B) DO BALANÇO PATRIMONIAL*

*[...]*

*[...]*

*[...]*

*Dessa maneira, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.*

*Para tal reconhecimento, é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um).*

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

---

*Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço sem o devido registro legal, apresentando Balanço sem ter Livro Diário.*

*O Balanço Patrimonial AUTÊNTICO na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:*

*§ “Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ([link is external](#)); Art. 1.180, Lei 10.406/02 ([link is external](#)); art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 ([link is external](#)) e Art.99 do ITG 2000 (R1)([link is external](#));*

*§ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE(podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ([link is external](#)); § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 ([link is external](#)); alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1)([link is external](#));*

[...]

[...]

[...]

*Insta salientar, que o Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:*

[...]

[...]

*§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). 1*

*Assim, o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.*

*Ou seja, o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário.*

[...]

[...]

*Ora, no caso em testilha, o Balanço Patrimonial não encontra -se dentro das normas contábeis, visto que exige -se o registro nas devidas entidades, O que não ocorreu.*

*Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa declarada vencedora e habilitada, NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, de maneira que NÃO pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira.]*

**Aqui há razões para atender ao recurso**, pois para ser considerado apresentado na forma da lei o Balanço Patrimonial e a DRE devem ser apresentados conforme o exigido nos itens 8.3.3.7.1 e 8.3.3.7.2 do Termo de Referência anexo ao edital, conforme segue abaixo na íntegra:

*“8.3.3.7 Serão considerados apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) assim apresentados:*

*8.3.3.7.1 Por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão*



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

*equivalente; ou,  
8.3.3.7.2 Constantes no arquivo SPED, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.”*

Neste caso, a Empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, poderia ter atendido o item 8.3.3.7.1 OU o item 8.3.3.7.2, entretanto não atendeu nenhum.

#### **IV – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo também analisaram as contrarrazões apresentadas pela empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, na qual são apresentadas as respostas aos questionamentos levantados pela empresa JOAO RAPHAEL TAVARES NETO.

Da Contrarrazão:

*[Portanto, a falta de registro na junta comercial não altera o conteúdo do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida no ato do pregão e deve levar em conta o princípio do formalismo moderado, pois todos os requisitos foram preenchidos e é documento válido, dispensado somente o registro na Junta Comercial, que na sua falta mantém todo o conteúdo nele presente.*

*Desta forma, a partir da análise do caso, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, economicidade, vantajosidade, eficiência e de acordo com o preconizado pelas normativas de regência, foi promovida diligência, apresentada junto as contrarrazões o documento com o registro em questão, com base no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/ Lei de Licitações, sem onerar/modificar os demais itens constantes no Balanço Patrimonial original.*

*Porém, apesar de entender que as alegações do recorrente não devem prosperar, juntamente com as contrarrazões, a recorrida apresenta o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021 Lei de Licitações conforme prevê:*

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*Pois as informações foram todas já apresentadas no Balanço Patrimonial em momento oportuno, porém segue a documentação para complementação de informações, conforme previsão legal.*

*Vale ressaltar que na fase de habilitação, dado vistas ao Sr. Pregoeiro aos documentos apresentados pela recorrida, todos foram habilitados e recebidos, não sendo cabível a alegação de desclassificação da recorrida com fundamento na habilitação, vejamos o que prevê o §2º do art. 64, da Lei 14.133/2021:*

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.]*

#### **Quanto a contrarrazão, esta comissão entende que:**

1º - O § 2º do artigo 64 da lei 14.133 **não se aplica neste caso**, pois neste pregão a fase de habilitação é

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

---

**posterior** ao julgamento conforme item 3.1 do edital.

2º – A solicitação de diligência neste caso não constituiria em complementar uma informação ou esclarecer alguma dúvida da administração, mas sim para substituir o documento em questão que não atendeu ao item 8.3.3.7.1 ou ao item 8.3.3.7.2 do Termo de Referência, o que é proibido pelo já mencionado art. 64.

## V – DA DECISÃO

**ACOLHER** ao Recurso interposto pela empresa JOAO RAPHAEL TAVARES NETO, uma vez que a empresa declarada vencedora não atendeu os itens 8.3.3.7.1 e/ou 8.3.3.7.2 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me que o recurso merece prosperar.

Diante da análise do contexto aqui exposto, a equipe de apoio junto ao pregoeiro acolhe o recurso interposto e decide pela **desabilitação e desclassificação** da proposta da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO.

Fraiburgo, 11 de junho de 2024.

**Mateus Antunes**  
Pregoeiro



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

---

**DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**VI – DECISÃO**

Analisado o contexto exposto, diante das razões apresentadas pela Recorrente, das contrarrazões pela Recorrida, e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, **acolho o provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante JOAO RAPHAEL TAVARES NETO, e **ratifico** a decisão do pregoeiro pela **desabilitação e desclassificação** da proposta da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO.

Fraiburgo, 11 de junho de 2024.

**Luis Cláudio Villani Ortiz**  
Diretor Geral substituto